LEI Nº 4.179, DE 20 DE JUN HO DE 2012 .

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2013 e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, para 2013, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II – as diretrizes gerais para o orçamento;
III – a disposição sobre alterações na legislação tributaria e tributário- administrativa;
IV – as disposições sobre administração da divida e as operações de crédito; e
V – as disposições finais

CAPITULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2013, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município correspondem para o poder executivo, as metas relativas ao exercício de 2013 detalhadas no PPA 2010-2013.

§ 1º O orçamento será elaborado em consonância com as prioridades e metas a que se refere o caput, adequadas às revisões do PPA 2010-2013 que se fizerem necessárias.

§ 2º A elaboração do projeto de Lei orçamentária de 2013 e a execução da respectiva Lei deverão considerar a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

CAPITULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2013, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no PPA 2010-2013 e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal de nº. 4.320, de 17 de Março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 4º Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos poderes executivo e legislativo.

Art. 5º Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamanteria anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 6º Acompanharam a proposta orçamentária, os quadros exigidos pela legislação em vigor**.**

Art. 7º A lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da administração pública municipal se:

I – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro.

II – as obras novas forem compatíveis com o PPA 2010-2013 e sua revisão anual e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Parágrafo Único. Entendem-se como obras iniciadas aquelas, cuja execução, até 30 de junho de 2012, tiver ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento) de seu custo total estimado.

Art. 8º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constantes na lei orçamentária anual e encaminhados pelo poder executivo ao legislativo municipal.

Art. 9º A lei orçamentária conterá reserva de contingencia, constituída exclusivamente com recurso do orçamento fiscal, equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente liquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, e autorização de 10% (dez por cento) do total do orçamento de cada entidade, para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º Dos recursos da reserva de contingencia, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevisto e obtenção de resultados primário positivo e, caso estes fatos não se

concretizem até 1 de novembro de 2013, servirão para abertura de créditos adicionais suplementares por insuficiência de dotação.

§ 2º Os recursos restantes da reserva de contingencia destinados a riscos fiscais, poderão ser utilizados por ato do chefe do poder executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes a qualquer tempo.

Art. 10º Para atender o disposto no inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de encargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei especifica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer titulo, observado o disposto na lei complementar federal nº. 101, de 2000.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL

SUBSEÇÃO I
DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO E DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTARIAS

Art. 11. O orçamento fiscal terá sua despesa discriminada por:

I - Órgão;
II - Unidade Orçamentária;
III - Função;
IV - Subfunção;
V - Programa;
VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
VII - Categoria de despesas;
VIII - Grupo de Despesas;
IX - Modalidade de Aplicação;
X - Elemento de Despesa;
XI - Fonte de Recurso**;**

§ 1º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividades e operação especial são aqueles dispostos na portaria nº**.** 42, do ministério do planejamento, orçamento e gestão de 14 de abril de 1999**.**

§ 2º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na portaria interministerial da

Secretaria do Tesouro Nacional e da secretaria de orçamento federal nº. 163, de 04 de maio de 2001, e em suas alterações.

Art. 12. Os créditos suplementares especiais serão abertos conforme detalhamento constante no artigo 11 desta lei, para o orçamento fiscal.

Art. 13. O poder executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total, ou parcialmente, as dotações orçamentárias, aprovadas na lei orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, em decorrência da execução, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de unidades orçamentárias, bem como, de alterações de suas competências ou atribuições.

SUBSEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES E LIMITES PARA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

Art. 14. Para a elaboração da proposta orçamentária de 2013 as despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme especificado no anexo I da presente Lei.

Art. 15. As despesas com pessoal e encargos sociais dos poderes executivo e legislativo terão como limite, na elaboração da proposta orçamentária a despesa realizada no exercício de 2012, observadas as limitações dispostas no parágrafo Único do Artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

SUBSEÇÃO III
DAS TRANSFERENCIAS VOLUNTARIAS

Art. 16. A celebração de convenio ou instrumento congênere para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos e sua programação na lei orçamentária estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor**.**

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em estabelecer convênios com administração pública municipal deverão estar devidamente habilitadas no cadastro municipal.

§ 2º È vedada à celebração e o aditamento de convenio ou instrumento congênere com pessoa física ou jurídica que se apresentar em situação irregular.

SUBSEÇÃO IV
DOS PRECATÓRIOS E SENTENÇAS JUDICIAIS

Art. 17. A despesa com precatórios judiciários e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação especifica da unidade orçamentária procuradoria jurídica.

SEÇÃO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesa com:

I - sindicato, associação ou clube de servidores públicos;

II – pagamento, a qualquer titulo a servidor da administração pública direta ou indireta por serviço de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo as definições de recursos que tenham sido objeto de autorização e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré- escolar.

SEÇÃO V
DAS EMEMDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIO

Art. 19. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto na lei orgânica municipal e demais legislações vigentes.

SEÇÃO VI
DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 20. O poder executivo deverá elaborar e publicar, por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, cronograma anual de desembolso, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 21. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, as secretarias municipais de planejamento e finanças apurarão o montante da limitação e apresentarão ao chefe do poder executivo municipal para as providencias necessárias.

SEÇÃO VII
DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 22. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao principio da publicidade, o poder executivo tornará disponíveis nos meios de comunicação existentes, para acesso de toda a sociedade, no mínimo as seguintes informações:

I – O projeto e a lei de diretrizes orçamentárias;
II - O projeto e alei orçamentária anual;
III – Demais documentos com exigências legais.

CAPITULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVA

Art. 23. o poder executivo enviará ao Legislativo municipal projetos de lei sobre matéria tributária e tributário - administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do senado federal ou decisões judiciais.

Parágrafo Único. Nas propostas de alteração da legislação tributaria deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará a previsão de receita do tributo e o respectivo percentual de aumento ou de renuncia de receita

CAPITULO V
DA ADMINISTRAÇÃO DA DIVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 24. A administração da divida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 25. Na lei orçamentária para o exercício de 2013, as despesas com amortização, juros e demais encargos da divida serão fixadas com base nas operações contratadas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei ao legislativo municipal.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2012, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das despesas até 1/12 (um doze avos) do total programado para o exercício.

Art. 27. A lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para contratação de novos investimentos.

Art. 28. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da lei complementar federal nº. 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 29. È parte integrante desta Lei o anexo 01 metas fiscais, o anexo 02 riscos fiscais e o anexo 03 rol de programas.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama - MG., 20 de junho de 2012.

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS

Prefeito do Município de Iturama

Autor: Poder Executivo